



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO – TP 11/2023 – PROC.225/2023

OBJETO: contratação de empresa para execução da Revitalização do viveiro, Pista de caminhada e Espaço pet no Parque Ecológico no município de Piracaia/SP

RECORRENTE: REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Em 09 de JUNHO de 2023, nesta cidade, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Piracaia realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, em face da decisão de classificação das propostas de preços, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão de Licitação, juntamente com a responsável técnica do Departamento de Obras do Município, analisou e classificou as propostas em 1º lugar a proposta de menor preço GLOBAL a empresa O A ZCONSTRUTORA LTDA.

DO RECURSO

A empresa REIVAX apresentou recurso dentro do prazo legal, solicitando revisão da decisão, declarando, em resumo, que o BDI apresentado pela empresa deveria ser de 28,64% e não 25% conforme declarado pela vencedora, considerando que o calculo estaria errado e que neste caso o valor global deveria ser alterado passando para 2ª colocação.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa OAZ apresentou contrarrazão, declarando, em resumo, que confirma, conforme consta de sua proposta, que o BDI apresentado é de 25% e seu valor global permanece o que foi apresentado.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109 da Lei n.º 8666/93, pelo que deve ser conhecido.

Por tratar-se de tema de ordem técnica, encaminhamos o recurso para o Departamento de obras.

Após análise do recurso, conforme consta no processo as fls 512/514, a responsável técnica do Depto de obras constatou, em resumo (na integra em anexo), que a empresa atendeu o item 3.1.1.”f” do edital, quando a mesma apresenta a composição de BDI de 25% e que a incorreção se encontra no demonstrativo do BDI e não no percentual aplicado em si, e portanto o valor global constante da proposta da mesma continua sendo o mesmo.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

“No caso de uma divergência, aplicar-se-ia as orientações do Tribunal de Contas da União conforme publicado através do livro **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**, páginas 91 e 92 (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>)

7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?

Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (GRIFAMOS)

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente indicação detalhada da taxa de BDI de 25% adotada nesta licitação, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado apresentando uma Proposta de Preços totalmente correta, pois se trata de Preço Global, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas DECIDE no sentido de conhecer, do recurso apresentado pela empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos pelo responsável técnico do Departamento de Obras deste Município, **NEGAR PROVIMENTO E CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, ficando mantida a classificação das propostas.

Gilmara de Nardi
Presidente da CPL

Renato do Amaral Pereira
Membro da CPL

Marcia Cristina Fuzinelli
Membro da CPL



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 225/2023
TP 11/2023

OBJERTO: Contratação de empresa para execução da Revitalização do viveiro, Pista de caminhada e Espaço pet no Parque Ecológico no município de Piracaia/SP

RECORRENTE: REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO JULGANDO IMPROCEDENTE.

Piracaia, 14 de JUNHO de 2023.

José Silvino Cintra
Prefeito Municipal



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO DE OBRAS

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 - R. 2106

www.piracaia.sp.gov.br e-mail: obras@piracaia.sp.gov.br

512

Piracaia, 09 de Junho de 2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO VIVEIRO, PISTA DE CAMINHADA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA

PROCESSO N°: 225/2023

EDITAL N°: 28/2023

TOMADA DE PREÇO N° 011/2023

A) RECURSO REIVAX – N° PROTOCOLO 8197 / DATA 30/05/2023

B) CONTRARRAZÃO OAZ – N° PROTOCOLO 8565 / DATA 05/06/2023

Em síntese, a REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA alega que a proponente vencedora não realizou o cálculo de seu BDI de acordo com a legislação vigente, e que, o real BDI apresentado na composição de cálculo da OAZ CONSTRUTORA LTDA é na realidade de 28,64% e não de 25% como está na “soma TOTAL BDI” da página 476 deste processo e, portanto, solicitou que a proponente fosse desclassificada por não obediência ao item “3.1.1 f)” do edital.

Argumentou ainda, que, caso esta solicitação não fosse atendida por esta administração, que então a proposta da OAZ CONSTRUTORA LTDA fosse “retificada” utilizando o BDI de 28,64% e que conseqüentemente o valor global da proposta iria para R\$589.946,05, à deixando em segunda colocada e declarando a REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA como ganhadora.

Ao analisar o documento em questão, verifica-se que o BDI, assim como a planilha de custos é um documento acessório e subsidiário à planilha de preços e, que em uma licitação cujo critério de julgamento é **o menor preço global**, é com base neste critério que a administração fará sua avaliação no tocante aos preços ofertados.

*“Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, **cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (Acórdão nº 1064/2011- Plenário).”*

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade **não pode resultar em aumento do valor total** já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

E ainda:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).”*



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO DE OBRAS

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 - R. 2106

www.piracaia.sp.gov.br e-mail: obras@piracaia.sp.gov.br

514

Da contrarrazão apresentada pela OAZ CONSTRUTORA LTDA, a mesma afirma que sua proposta atendeu ao item “3.1.1 f)” do edital, quando a mesma apresenta a composição de BDI de 25% e que a incorreção encontra-se no demonstrativo do BDI e não no percentual aplicado em si, e portanto, o valor global adotado pela mesma continua sendo o mesmo.

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à administração, mediante ampla completividade, a teor do Artº3, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 – Plenário.”

Isto posto, e buscando sempre atender o interesse público, entendemos que a OAZ CONSTRUTORA LTDA possa ADEQUAR A COMPOSIÇÃO DE SEU BDI, **uma vez que o percentual da mesma não interfira no preço global**. Registra-se ainda que a **aceitabilidade da proposta de menor preço não irá incorrer em prejuízos ao erário, ao contrário, prevalecerá a economia aos cofres públicos**.

Ressaltamos que a referida empresa, mantendo o preço global apresentando, sendo este o menor dentre as participantes, portanto, não há que se falar em tratamento isonômico ou falta de legalidade, uma vez que o valor final da proposta, bem como os preços unitários não sejam alterados.

ARQ. SAMANTHA SOARES

ASSESSORA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL